



Número: **0600362-31.2024.6.15.0051**

Classe: **Ação DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PATOS PB**

Última distribuição : **14/12/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Inelegibilidade - Abuso do Poder Econômico ou Político, Cargo - Prefeito, Cargo - Vice-Prefeito, Candidato Eleito**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
CONDADO PRECISA MUDAR [PDT/PL] - CONDADO - PB (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
MARIA CHAVES DE ALMEIDA (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
EVERALDO GUEDES DE ARAUJO (INVESTIGANTE)	
	GUSTAVO NUNES DE AQUINO (ADVOGADO)
MARCELO BEZERRA DANTAS DE SA (INVESTIGADO)	
CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXAO (INVESTIGADO)	
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (INVESTIGADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	
FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR (LITISCONSORTE)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123879824	26/02/2025 11:33	PARECER EM AIJE	Parecer da Procuradoria



EXMO. SR. JUIZ ELEITORAL DA 51ª ZONA ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA

AIJE DE Nº 0600362-31.2024.6.15.0051

PARECER

O Ministério Público Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral do Estado da Paraíba, apresentado, neste ato, pela Promotora Eleitoral que ora subscreve, com fulcro no art. 129, II e IX, c/c o art. 14, § 9º, ambos da CF/1988; no art. 72, c/c o art. 78, ambos da Lei Complementar Federal nº 75/93; no art. 22, *caput* e incisos X e XIV, c/c o art. 24, ambos da LC nº 64/90, e c/ o art. 73, I, e §§ 4º e 8º, da Lei 9.504/97; e no art. 30, *caput*, da Res. TSE nº 23.462/2015, além de em atenção ao despacho de fl. 445, **vem respeitosamente apresentar PARECER**, nos termos que se seguem.

I- BREVE ESCORÇO FÁTICO.

Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral trazida a lume pela COLIGAÇÃO CONDADO PRECISA MUDAR, na unidade eleitoral CONDADO-PB, em face do investigado MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, Prefeito do Município de Condado-PB, CAIO RODRIGO



BEZERRA PAIXÃO, candidato a Prefeito de Condado-PB, e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, candidato a Vice-Prefeito de Condado-PB, nas eleições 2024, aduzindo, em apertada síntese, que, a Prefeitura de Condado, liderada pelo Prefeito MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, utilizou da máquina pública para promover a campanha dos investigados, em nítido abuso de poder econômico e político, além da concretização de diversas condutas vedadas.

Iniciando a AIJE, informa a parte investigante que o Prefeito MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ não era candidato à reeleição, mas estava apoiando a candidatura de CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, SEU PRIMO-IRMÃO, onde este teria participado da gestão do referido Prefeito, desde 2022, em ocupação de cargo de primeiro escalão, qual seja, chefe de gabinete do Prefeito.

Alega a parte investigante que diversas condutas irregulares foram cometidas pela atual gestão em prol da candidatura dos investigados, desequilibrando a disputa das eleições, num nítido abuso de poder político (art. 22, da LC n.º. 64/90) e conduta vedada (art. 73, V, da Lei n.º. 9.504/97).

São elas:

I) AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE CONTRATADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO, COMPARADO AO ANO DE 2023.



Devidamente citados, os investigados apresentaram defesa.

Para fins de apresentação de parecer, os autos foram enviados ao MPE.

É o relatório.

PASSEMOS AOS FUNDAMENTOS.

I) AUMENTO SIGNIFICATIVO DO NÚMERO DE CONTRATADOS NOS ÚLTIMOS TRÊS MESES ANTERIORES À ELEIÇÃO, COMPARADO AO ANO DE 2023

A AIJE objetiva proteger a normalidade e legitimidade das eleições, na forma mencionada no art. 14, § 9º, da Constituição. Por conseguinte, para a procedência da AIJE é necessária a incidência de uma hipótese de cabimento (abuso do poder econômico, abuso do poder de autoridade ou político, utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social e transgressão de valores pecuniários), além da prova de que o ato abusivo rompeu o bem jurídico tutelado, ou seja, teve potencialidade de influência na lisura do pleito (ou, na dicção legal do art. 22, XVI, da LC nº 64/90, a prova de “gravidade das circunstâncias” do ato abusivo).

Para a procedência da AIJE é necessário, além de uma das hipóteses de cabimento, a prova de que o ato abusivo teve potencialidade de influência na lisura do pleito.



Conforme dispõe o art. 22, XVI, da LC nº 64/90, para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

Em relação a este ponto, a parte investigante aduz que os investigados são apoiados politicamente pelo Prefeito de CONDADO, conhecido por MARCELO, e, para fins de incrementar a campanha dos outros dois investigados ao cargo de Prefeito e Vice-Prefeito do referido município, realizou a contratação de funcionários em número superior ao contratado em 2023, com o único propósito de beneficiar a campanha.

Segundo a parte investigante, é que pela simples leitura da relação dos cargos temporários contratados em 2024, extraída do Sagres/TCE-PB¹, facilmente se conclui que, pela natureza dos serviços, não visavam "atender a necessidade temporária de excepcional interesse público" a que alude o art. 37, inciso IX, da Constituição Federal.

Consta dos autos que o TCE emitiu dois alertas (junho e setembro de 2024) ao primeiro investigado, visando providências para fins de coibir às contratações indevidas e demasiadas no referido ano.

1-<https://tce.pb.gov.br/evolucao-do-quadro-de-servidores-dos-municipios/>



No relatório do TCE que deu origem aos ALERTAS, em anexo, verifica-se que o TCE concluiu que havia contratação temporária em proporção elevada em relação ao quantitativo de servidores efetivos no mês de junho de 2024. Ocorre que, o primeiro investigado não adotou qualquer providência no sentido de diminuir o número de contratados, mas continuou a contratar, aumentando, de 132 contratados em junho, para 144 contratados em julho, majoração esta já dentro dos três meses que antecedem o pleito, ou seja, vedada.

Destaque-se que, em face das contratações abusivas, em maio de 2024, o Ministério Público instaurou o Inquérito Civil Público nº. 001.2023.097627, que tramita na 4ª Promotoria de Justiça de Patos.

Mesmo diante de um inquérito civil instaurado pelo MPPB e de alertas do TCE/PB, o investigado continuou contratado, inclusive em período vedado, o que demonstra sua sanha em favorecer a candidatura do primo-irmão Caio Paixão, que pela terceira vez disputava a prefeitura de Condado.

Alega os investigantes que o aumento no número de contratados no ano eleitoral em comparação com o ano anterior, mormente nos três meses que antecedem a votação, com contratações dentro do período vedado, causa grande impacto na disputa eleitoral, como afirmado





pelo presidente do TCE/PB, Nominando Diniz, sobretudo em cidades pequenas, como é o caso de Condado, onde as questões políticas, no mais das vezes, são conduzidas nos seios das famílias, não alcançando, pois, apenas os indivíduos admitidos, mas também seus familiares e amigos, espalhando o efeito desejado pelos investigados a uma gama considerável de pessoas.

Nesse sentido, a referida conduta quebrou a igualdade de oportunidade entre os candidatos no pleito eleitoral da pequena Condado, razão pela qual não se constitui em ato insignificante, mas sim conduta grave e reprovável na seara eleitoral. É que não se trata de contratações excepcionais, mas de um modo de operação ilícita, que todo mundo conhece e sabe como funciona, com ares de legalidade, em que a contratação temporária é usada como moeda de troca de voto da pessoa que está sendo contratada e da sua família.

No pedido, e diante da clara violação aos limites da lei eleitoral, em especial aos limites de consideração de conduta vedada em frontal abuso de poder, que seja reconhecida a irregularidade grave, que se amolda ao ilícito sancionado com as penas do art. 73 e incisos e 74 da Lei n.º. 9.504/97, acrescidas das sanções do art. 22 da LC n.º. 64/90, requereu a declaração da existência de conduta vedada por parte dos investigados, com nítido abuso de poder político, aplicando-se a sanção de inexigibilidade para as eleições e multa. Caso o segundo e terceiro investigados tiverem sido eleitos, que sejam cassadas as diplomações e, por consequência os mandatos.





Em DEFESA (ID 123855945), os investigados alegam, em suma, que não houve aumento de contratações no ano de 2024 em relação ao ano de 2023, e sim, redução, bem como que não houve impacto na disputa eleitoral.

Analisando-se os pontos acima ventilados pelas partes, o MPE vem apresentar suas pesquisas e seu entendimento.

Iniciando-se com a verificação da investigação realizada pelo 4º PJ de Patos frente às contratações ilegais da Prefeitura de Condado, ano 2024, e em pesquisa ao sistema ministerial, o Inquérito Civil Público nº. 001.2023.097627 foi arquivado ante o ingresso da Ação Civil Pública de nº 0800256-65.2025.8.15.0251, atualmente em trâmite na 5ª Vara de Patos-PB, com audiência designada para dia 25 de março de 2025.

Consta da referida ACP que a municipalidade realizou a contratação temporária de pessoal para o desempenho das atividades permanentes e essenciais, que deveriam ser executadas por servidores com vínculo efetivo e submetidos a prévio concurso público. Os documentos juntados aos autos, em especial a tabela confeccionada a partir de dados do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, relativos aos meses de janeiro a novembro de 2024, comprovam fartamente que a municipalidade contratou temporária e indevidamente ao menos 158 (cento e cinquenta e oito) servidores temporários (Contratação por excepcional interesse público).





Além disso, o excesso no quantitativo de servidores temporários no Município de Condado foi identificado pela Auditoria Temática nº 02/2024 e pela RESOLUÇÃO NORMATIVA RNTC 04/2024, ambos do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba.

No pedido, o Ministério Público requereu :

(...) c) que seja julgado procedente o pedido inicial para condenar o Município de Condado em obrigação de fazer consistente na abertura de concurso público para o preenchimento dos cargos de Professor, Enfermeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Médico, Motorista, Agente de Limpeza Urbano, Enfermeiro, Supervisor do Programa Criança Feliz, Cuidador, Guarda Municipal, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista Protesista, Visitador Social, Facilitador de Oficinas de Arte e Cultura, Visitador Social, Agente Administrativo, Coveiro, Protético Dentário, Coordenador, Auxiliar de Saúde Bucal, Eletricista, Operador do Sistema CadÚnico, Pedagogo, Sanitarista, Operador de Equip. Rodoviário, Orientador Social e Neuro psicopedagogo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, para que sejam substituídos os contratados temporariamente, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Condado, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

d) que seja o Município de Condado condenado, ainda, em obrigação de não fazer consistente na proibição de celebrar novos contratos temporários ou utilizar servidores comissionados para o exercício de funções de Professor, Enfermeiro, Auxiliar de Serviços Gerais, Técnico de Enfermagem, Médico, Motorista, Agente de



Limpeza Urbano, Enfermeiro, Supervisor do Programa Criança Feliz, Cuidador, Guarda Municipal, Fisioterapeuta, Cirurgião Dentista, Cirurgião Dentista Protesista, Visitador Social, Facilitador de Oficinas de Arte e Cultura, Visitador Social, Agente Administrativo, Coveiro, Protético Dentário, Coordenador, Auxiliar de Saúde Bucal, Eletricista, Operador do Sistema CadÚnico, Pedagogo, Sanitarista, Operador de Equip. Rodoviário, Orientador Social e Neuro psicopedagogo, sob pena de cominação de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) ao promovido e/ou a cominação de multa pessoal, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por mês ao Prefeito do Município de Condado, para o caso de eventual descumprimento de cada uma das obrigações fixadas na sentença, tudo com incidência de juros e atualização monetária.

Pelo que consta dos autos, ao verificar os fundamentos apresentados pelo investigantes, entende o “parquet” que o primeiro investigado, na função de Prefeito do Município de Condado-PB, e visando o benefício da campanha dos outros dois investigados, praticou conduta vedada, e com abuso de poder político manifesto, admitiu EXCESSIVAMENTE, e com fins meramente eleitoreiros, DIVERSOS SERVIDORES EM CARÁTER TEMPORÁRIO, para realizarem funções típicas de servidores efetivos, além de também contratar parte desses servidores em período vedado, com considerável aumento despesas e visando unicamente beneficiar a campanha dos dois últimos investigados, candidatos ao cargo de Prefeito e de Vice-Prefeito.

Ao entender ministerial, há a comprovação de um nítido e reconhecido abuso de poder político consubstanciado na contratação temporária de quase 200 servidores públicos, sem motivação excepcional e no curso do período eleitoral, para fins de beneficiar o primo e



apadrinhado político, o segundo e o terceiro investigado.

O fato ensejador da procedência da AIJE, ao entender ministerial, foi considerado grave, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral tem adotado rigor quanto aos limites de incidência da norma permissiva da alínea d do inciso V do art. 73 da Lei das Eleições, em face da vedação, no período de três que antecede o pleito até a posse dos eleitos, dos atos de movimentação funcional (nomeação, contratação, admissão, demissão sem justa causa, supressão ou readaptação de vantagens, entre outros), porque tais condutas possuem nítido e expressivo impacto na disputa e, podem, em consequência e mesmo no âmbito da ressalva legal, configurar abuso de poder político.

O TSE, entende também que, para fins de julgamento da AIJE, é imprescindível a prática de abusos com gravidade suficiente para malferir os bens jurídicos tutelados pelas normas eleitorais que a regulamentam, **em especial a legitimidade e normalidade das eleições.**

Além disso, para a configuração do abuso dos poderes político e econômico, a firme jurisprudência do TSE entende que há a necessidade da existência de prova contundente, inviabilizada qualquer pretensão com respaldo em conjecturas e presunções.

No caso dos autos, inquestionável a presença do ABUSO DO PODER POLÍTICO e prática de conduta VEDADA por parte do Prefeito, primeiro investigado, em prol dos dois últimos





investigados, onde, utilizando-se da função de PREFEITO DO PEQUENO MUNICÍPIO DE CONDADO-PB, com apenas aproximadamente 5 mil eleitores, efetivou a contratação de quase 200 servidores temporários a mais do que o ano anterior ao pleito (2023), sem qualquer comprovação da necessidade das contratações, e desrespeito aos vários ALERTA DO TCE, com aumento de despesa considerável e viando unicamente ao favorecimento da eleição dos apadrinhados políticos, o seu primo CAIO PAIXÃO e o candidato ao cargo de vice-prefeito.

Em julgamento ao AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600565- 59.2020.6.13.0351 – IBIRITÉ – MINAS GERAIS, o TSE apresentou o seguinte entendimento:

*“Eleições 2020 [...] Ação de investigação judicial eleitoral. Abuso do poder político e econômico. [...] 10. **‘Para se caracterizar o abuso de poder, impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).** [...]”.*

Em razão dos fatos acima aduzidos, entende o “parquet” eleitoral que houve a comprovação da efetivação de conduta vedada, por estar comprovado nos autos e na ACP de nº 0800256-65.2025.8.15.0251, que no período vedado para a nomeação, contratação, ou qualquer forma de admissão de servidor público que teve início em 06 de julho de 2024, a prefeitura de





Condado_PB, contratou, sob o título de precário, nos três meses que antecederam o pleito, servidores com incremento médio de mais de 24% no número de contratados em relação ao ano de 2023, estando comprovado a afronta ao artigo 73, inciso V, alínea “d”, da LEI 9.504/97. Ademais, acrescido ao fato acima, não resta dúvidas de que o primeiro investigado, para fins de beneficiar à candidatura dos dois últimos investigados, cometeu ABUSO DE PODER POLÍTICO ao realizar contratação por excepcional interesse público, em período vedado, além do aumento de contratados no ano eleitoral em comparação com o ano anterior, para favorecer a candidatura dos dois últimos investigados, subverte esse princípio, comprometendo a lisura do pleito e a legitimidade do processo democrático.

Mister se faz ventilar que os dois últimos investigados, quais sejam, CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, nas eleições de 2024, foram declarados vencedores na disputa eleitoral, sendo diplomados e tomado posse nos respectivos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Condado_PB.

DA CONCLUSÃO.

Desta feita, face a todo o acima exposto, **REQUER o Ministério Público Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral da Paraíba que V. Exa. julgue PROCEDENTE A PRESENTE AIJE, para fins de tornar inelegível os investigados MARCELO BEZERRA DANTAS DE SÁ, CAIO RODRIGO**





BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, pelo prazo de 8 (oito) anos subsequentes às eleições de 2024, bem como a cassação dos diplomas de CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO e FRANCISCO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR, aos cargos de Prefeito e Vice-Prefeito de Condado_PB, com a consequente perda dos referidos mandatos.

Patos, 26 de fevereiro de 2025.

CARMEM ELEONORA DA S. PERAZZO

Promotora Eleitoral da 51ª ZE

